
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., já qualificada, nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item “c” da decisão do Evento 1652, manifestar-se sobre as petições dos Eventos 1622 e 1623.

Em sua manifestação do Evento 1622, a **NEON CONSIGA MAIS COBRANÇA E SERVIÇOS S.A** apresentou a decisão prolatada no processo de autos n.º 1035875-05.2023.8.26.0100, de ação “REIPERSECUTÓRIA DE COISA DEPOSITADA” que tramita perante a 14ª Vara Cível de São Paulo. A r. sentença

juntada pela peticionária demonstra que o pedido foi julgado procedente para determinar que a Recuperanda restituísse a NEON os valores referentes às retenções dos empréstimos consignados, que ocorreram até janeiro de 2023. Vê-se que, pelo período constante no relatório da decisão apresentada, as verbas se sujeitam ao concurso de credores. De todo modo, a análise completa do crédito será feita quando da apresentação da lista na forma do art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005.

Já a CEF, no Evento 1623, requereu: i) a falência das Recuperandas, em razão da extemporaneidade da apresentação do PRJ; ii) a exclusão da MS SERVIÇOS da Recuperação Judicial por, supostamente, não preencher os requisitos mínimos do art. 48 (atividade regular há mais de dois anos); e iii) o reconhecimento da extraconcursalidade de seus créditos.

Os pedidos de decretação de falência pela intempestividade da apresentação do PRJ e de exclusão da MS da lide não merecem acolhida e já foram rejeitados pelo d. Juízo. Com efeito, a Administradora Judicial se manifestou no Evento 1626, e o Douto Juízo decidiu as questões no Evento 1622. Trata-se, pois, de questões preclusas.

Por clareza e brevidade, pede-se vênica para citar diretamente o conteúdo da decisão:

O sr. administrador judicial fez minudente análise a respeito do prazo em que foi apresentado o plano de recuperação judicial, de modo que as considerações apresentadas denotam, com clareza, **a respeito da tempestividade da apresentação do plano de recuperação judicial.**

Não bastasse isso, revendo os autos para a presente decisão, determinei verbalmente ao sr. chefe de cartório que certificasse acerca da tempestividade ou não da juntada do plano de recuperação judicial, sobrevindo a certidão do evento 1651 corroborando a tempestividade defendida pelo sr. administrador judicial.

Destaca-se, ademais, que as demandas afetas a competência desta Unidade, ou seja, de falências e recuperações judiciais trazem, **como decorrência lógica**, um volume expressivo de documentos e informações, de modo que cabe aos

advogados a análise a respeito da **pertinência dos pedidos formulados**, sob pena de tumultuar o andamento da demanda processual, **já com expressiva quantidade de pedidos que merecem análise deste juízo**.

Oportuno destacar essas considerações porque a contagem dos prazos processuais é obrigação do advogado, trata-se, ademais, de obrigação de resultado, ou seja, deve ser observada sob pena de responsabilidade pessoal por eventual prejuízo causado. A alegação de intempestividade de eventual pleito do outro procurador, do mesmo modo, **deve seguir o mesmo norte**. Compete ao advogado, ao alegar a intempestividade de alguma petição ou providência realizada nos autos, certificar-se de que, de fato, **o pleito é intempestivo**. A contagem do prazo, como já mencionado, é obrigação do advogado e **segue sequência matemática**.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a alegação de intempestividade foi submetida ao crivo do sr. administrador judicial e, após, denotou análise do juízo a respeito e a prolação da presente decisão. Na verdade, a contagem correta e adequada, que deveria ser efetuada pela parte que alegou a intempestividade, **certamente evitaria todas essas providências tomadas em juízo e que, conforme já mencionado, tumultuam o bom e regular andamento processual**.

Desse modo, utilizando, também, como razões de decidir as pontuações apresentadas pelo sr. administrador judicial, rejeito a alegação de convalidação em falência.

Em relação ao pedido de indeferimento do processamento da recuperação judicial, manifestou-se o sr. administrador judicial que [...] *trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração da decisão que deferiu o processamento desta Recuperação, o que não parece ser cabível. A Recuperação Judicial teve seu processamento fundamentadamente deferido pelo Douto Juízo ao entender que estavam presentes os requisitos e documentos obrigatórios para justificar o pedido, na forma dos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, e eventual irrisignação deveria ter sido formulado pela via recursal própria.*

A análise do magistrado nesta etapa é formal, e não cabe ao Magistrado apurar a realidade dos documentos que instruem a petição inicial ou a viabilidade da sociedade empresária. (evento 1623)

De fato, em pecuciente análise dos autos verifica-se que a pretensão é, na verdade, **de reconsideração da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial**. Nesse ponto, novamente com razão o sr. administrador judicial.

Dessa maneira, na hipótese da parte não concordar com a decisão judicial, deveria utilizar-se do sistema recursal de modo a impugnação a decisão que entende lhe seja desfavorável. Ressalta-se, aliás, que o pedido de reconsideração não suspende e tampouco interrompe o prazo para eventual recurso.

O processo deve seguir regular tramitação com transposição das etapas processuais, de modo a se evitar retroceder a etapas pretéritas, já ultrapassadas e pela qual se operou a preclusão. Assim, rejeito a alegação.

Por fim, acerca da pretensão da CEF de ver reconhecidos seus créditos como extraconcursais, a Administradora Judicial reitera que a verificação das classificações será feita quando da apresentação da lista de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

ANTE O EXPOSTO, a Auxiliar do Juízo opina pelo indeferimento dos pedidos dos Eventos 1622 e 1623.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515